TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013252-83.2016.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Milena Domingues Micali
Requerido: Lidio Pereira Leão e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

MILENA DOMINGUES MICALI ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DANOS MORAIS e com PEDIDO DE LIMINAR contra LIDIO PEREIRA LEÃO e ELIZANDRA MARTINS CLAUSEN LEÃO, alegando, em resumo, que é possuidora direta de imóvel localizado na Avenida Flamínio Ramalho Júnior, 250, Jardim Imperador, que faz divisa com terreno dos acionados, localizado na Rua Tenente Brigadeiro José Vicente de Paula Faria, Quadra 19, lote 366, no qual os acionados construíram um muro de arrimo e promoveram o aterro. Com tal providência, os muros dos imóveis vizinhos sofreram danos. Afirma ainda que os requeridos mantém-se alheios ao problema, já que procederam aos reparos somente nos imóveis vizinhos, deixando tanto o muro quanto o piso do imóvel da demandante comprometidos. Pleiteia, assim, a condenação dos acionados na obrigação de fazer consistente na reforma do imóvel da autora, na construção de um muro de arrimo dentro dos parâmetros técnicos obrigatórios ou, alternativamente, que sejam condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.500,00, além de indenização por danos morais.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduzem que os prejuízos relatados pela autora não têm relação com o muro de arrimo que construíram, mas sim com o muro que ela própria construiu à ausência de cálculo estrutural e que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está em estado de degradação e desabamento.

Deduziram **RECONVENÇÃO**, pleiteando a condenação da autora ao reembolso de valores, demolição do muro da última e indenização por danos morais.

A autora manifestou-se com relação aos pedidos reconvencionais, aduzindo prescrição.

Foi realizada prova pericial, com oportunidade de manifestação das partes (págs. 155/169 e 199/203).

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação na qual a autora postula a condenação dos acionados a providenciar: **a**) reforma de toda a área do imóvel atingida; **b**) construir um muro de arrimo dentro de parâmetros técnicos obrigatórios ou **c**) seja condenado ao pagamento de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), para que seja feita a reforma e **d**) pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os acionados apresentaram defesa e reconvenção, rebatendo a pretensão inicial e busca a condenação da autora a promover: **a**) demolição do muro, que invade área de seu lote; **b**) indenizar os prejuízos materiais, consistentes nas despesas com honorários de engenheiros e advogados e **c**) pagamento de danos morais.

A questão afeita à impugnação do benefício da justiça gratuita já foi analisada na decisão de págs. 132/133, e não merece, nesta oportunidade, revisão. Não houve a apresentação de qualquer novo elemento de convicção sobre a situação financeira da demandante.

A propriedade dos imóveis lindeiros deve ser reputada incontroversa nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido inicial deve ser acolhido, em parte, chancelando-se as conclusões do laudo pericial.

Com efeito, esclareceu o sr. Perito Oficial, que os danos dos quais reclama a autora devem ser atribuídos ao muro construído pelos requeridos.

Explicou o Vistor que os problemas não surgiram por conta da construção do muro ou do aterro em si, mas pelo vão que foi deixado entre os muros, possibilitando grande infiltração.

Verifica-se no laudo oficial que "foi construído um muro de arrimo na lateral esquerda do terreno do requerido, paralelo ao muro da divisa localizado aos fundos do imóvel da requerente. Entre este muros, foi deixado um vão de aproximadamente 8,0 (oito) cm, permitindo assim uma grande infiltração de águas pluviais e quando da vistoria o mesmo já havia sido sanado com o auxílio de cimento.

A calçada nos fundos revestida por pisos cerâmicos onde faz divisa com muro de arrimo do requerido sofreu um leve recalque.

O muro dos fundos do imóvel da requerente apresenta alguma fissuras e sinais de bolor em função da infiltração de águas pluviais que adentravam pelo vão existente entre os dois muros e que hoje já não mais ocorreu" (pág.158).

E concluiu: "A princípio em função do vão deixado entre os dois muros foi o principal causador dos referidos problemas apresentados" (pág. 159).

O valor estimado para reparos foi de R\$ 3.709,76 (três mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos).

O laudo pericial aponta, ainda, que os muros dos imóveis dos litigantes têm estrutura adequada, de modo que deve ser afastada a pretensão demolitória, restringindo-se as providências aos reparos sugeridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse aspecto, o pedido inicial da autora deve ser acolhido, impondo-se aos acionados a obrigação de fazer consistente na realização dos reparos enumerados nos laudos periciais (págs.159/160, itens "a" e "b", com complemento na pág.203).

Portanto, o acolhimento do pedido inicial há de se restringir à reforma do muro danificado.

Por isso, a pretensão de impor-se aos acionados a obrigação de construção do novo muro, não encontra amparo na prova pericial realizada.

Não prospera, de outro lado, a pretendida indenização por danos morais, pois o evento narrado nos autos não se constituem em qualquer afronta aos direitos de personalidade da autora, não representando ofensa, descaso ou causando sofrimento enorme a justificar tal indenização.

Está-se, portanto, diante de situação que o aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que o mero aborrecimento e percalços cotidianos não geram o dever de indenizar.

Nestes termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4° T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Deste modo, pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, entendo não configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

A reconvenção deve ser rejeitada.

A arguição de prescrição (pág.109/110) não pode ser acolhida.

Os reconvintes não postulam indenização, mas somente a demolição do muro.

No caso, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição é decenal (Nesse sentido: Apelação 0042084-30.2011.8.26.0002, da 31^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Adilson de Araújo, j., 25.03.2014, v.u.).

O muro em questão foi construído com "2006" (pág.163), não havendo nos autos melhor especificação da data.

O documento de pág.116 aponta somente a data de aprovação do projeto (30.05.2006), não assegurando a data da conclusão efetiva da obra.

Relembre-se o ensinamento do Professor Washington de Barros Monteiro, de que "na dúvida, deve-se julgar contra a prescrição, meio talvez antipático de extinguir a obrigação" (Curso de Direito Civil, Parte Geral, volume I, pág.294, 25ª edição, 1985, Saraiva).

E, no mérito, as postulações de demolição do muro do imóvel da autora e ressarcimento dos custos com o processo não prosperam.

Registre-se, por primeiro, que os reconvinte sequer esclareceram quais seriam os custos, com advogados ou engenheiros, cujo ressarcimento pretendem.

A peça defensiva ou a petição inicial da reconvenção sequer apontam quais seriam os valores despendidos. Também não há documentação a apontar a existência de tais custos, de modo que tais gastos, hipotéticos, não podem ser objeto de ressarcimento.

O mesmo se diga quanto à pretensão demolitória.

O laudo pericial apontou invasão de 11 centímetros (pág.159), o que não justifica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o provimento jurisdicional postulado.

Relembre-se que a regra do artigo 1.258, do Código Civil, aponta como relevante a invasão da vigésima parte do imóvel e, no caso, como mencionado, a faixa invalida é de 11 centímetros, quantidade que deve ser reputada como insignificante aos reconvintes. Tanto assim que, ao construírem o muro de seu imóvel ainda o recuaram mais 8 centímetros, postura da qual se infere que a faixa de terreno, mínima, lhes era indiferente.

Pertinente pontuar que a medida extrema de demolição da obra deve ser reservada para hipóteses como grave falha estrutural, que não possa ser reparada, ou enorme prejuízo do lote invadido, o que não é a situação dos autos.

Nesse sentido, "é de ser lembrada a doutrina de OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA a respeito da demolição em questões de vizinhança:

"A jurisprudência brasileira tem, com frequência, se mostrado sensível ao prejuízo desproporcional que a ordem de demolição da obra nova poderia causar o nunciado, tendo em vista a extensão do prejuízo correspondente que a obra poderia causar se, ao invés de demolição da sentença de procedência da ação nunciatória, convertesse em indenização por perdas e danos" (...) "aí teve razão o Tribunal ao concluir que não se deve mandar demolir a obra nova quando o dano provocado com tal demolição será amplamente desproporcional ao prejuízo que o nunciante suportaria em razão da permanência da obra ilegalmente realizada" ("Procedimentos Especiais", Aide Editora, 1ª edição, 1989, págs. 324/325, in, aresto já citado, Apelação 0042084-30.2011.8.26.0002, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Adilson de Araújo, j., 25.03.2014, v.u.).

Os reconvintes não postularam indenização por conta da invasão.

Mutatis mutandis, a argumentação já apresentada nesta sentença, a postulação de indenização por danos morais, genericamente trazida pelos reconvintes também não merece acolhida. Não delineada qualquer situação que justifique a acenada indenização moral.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por MILENA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOMINGUES MICALI contra LIDIO PEREIRA LEÃO e ELIZANDRA MARTINS CLAUSEN LEÃO, acolhendo o pedido inicial, estabelecendo aos acionados a obrigação de fazer consiste na "reforma da área do imóvel atingida", promovendo os reparos indicados nos laudos periciais, no prazo de 90 dias. *Astreintes* serão fixadas em eventual cumprimento de sentença. Rejeito, nos termos da fundamentação, as pretensões de reconstrução de novo muro de arrimo e a indenização por danos morais. Os acionados sucumbiram em parte mínima. Na diretriz do artigo 86, pár. único, do Código de Processo Civil, a autora responderá pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada. Os requeridos/reconvintes ficam responsáveis pela verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA